



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS À TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA JUIZ DE DIREITO.

PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REJEIÇÃO.

- Tratando-se de ação ajuizada por associação como substituta processual de candidatos no concurso de provimento de cargos da magistratura, tanto a natureza coletiva da pretensão quanto o valor total do conteúdo econômico da ação, superior a 60 salários mínimos, obstam que seja reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Inteligência do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e da Resolução n. 887/2011 do COMAG

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ENTIDADE ASSOCIATIVA. REJEIÇÃO.

- As associações atuam na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, aí incluída a tutela de direitos individuais homogêneos. O dispositivo do estatuto da AJURIS que condiciona a admissão como associado efetivo à posse no cargo não subtrai a legitimidade *ad causam* da entidade, porquanto a retenção do imposto de renda decorreu quando da percepção de bolsa de estudos no decorrer de curso de formação, fase imprescindível para a posse, sendo a pretensão restitutória atual e contemporânea à existência do vínculo associativo. Tendência dos Tribunais Superiores de alargar a legitimidade *ad causam* de entidades associativas e de classe, a fim de que o manejo da ação coletiva, atinente à macrolide, geradora potencial de processos multitudinários, evite o ajuizamento de numerosas ações individuais. Rejeição da preliminar diante do caráter transindividual da pretensão.

BOLSA DE ESTUDOS DE CURSO DE FORMAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre as bolsas de estudo e de pesquisa, nos termos do art. 26 da Lei 9.250/95. Inteligência do dispositivo legal à luz do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1096288/RS (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010). A definição da incidência ou não do imposto de renda sobre



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

determinada verba depende da análise de sua natureza jurídica, sendo certo que verificar a criação de riqueza nova impõe identificar se a verba possui natureza indenizatória ou remuneratória.

- Hipótese em que o art. 35 da Resolução n. 743/2008-COMAG previu aos candidatos matriculados no Curso de Formação do Concurso para Juiz de Direito Substituto 2009 o pagamento de bolsa de estudos no valor mensal correspondente a 50% do subsídio a ser percebido pelo Juiz de Direito de entrância inicial. Trata-se de verba cuja finalidade é garantir a dedicação exclusiva dos candidatos ao curso de formação, inexistindo relação de contraprestação, uma vez que em tal etapa do certame os candidatos não executaram qualquer atividade em benefício do ente público, mas foram justamente instruídos para o exercício de tal cargo como condição para aprovação. Aplicação dos princípios da legalidade e tipicidade tributária, bem como da vedação da analogia para a criação de tributos.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

- Após a vigência da Lei n. 13.379/2010, na repetição de indébito tributário, os valores a serem restituídos devem ser corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde a data do desembolso de cada parcela, bem como acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos dos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN e do enunciado da Súmula 188/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. POR MAIORIA.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ASSOCIACAO DOS JUIZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE ADESIVO/APELADO



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, em rejeitar as preliminares suscitadas em questão de ordem pelo Desembargador Presidente, dar provimento ao apelo da autora e julgar prejudicado o recurso adesivo do réu.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (PRESIDENTE) E DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR.**

Porto Alegre, 10 de abril de 2014.

DES.^a MARILENE BONZANINI,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Cuida-se de apelação e de recurso adesivo nos autos de *ação coletiva* que ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS move em desfavor de ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em que a parte autora pretende a restituição de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos no curso de formação de seus associados.

A sentença (fls. 123-124) julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios estimados em R\$ 1.000,00.



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Em suas razões recursais (fls. 128-140), argui a parte autora que a bolsa de estudos, correspondente ao valor de 50% do subsídio do cargo de Juiz de Direito, possui caráter nitidamente indenizatório, não importando acréscimo patrimonial. Aduz que a bolsa não tem natureza remuneratória, mas pretende indenizar a dedicação exclusiva dos candidatos ao curso de formação, fase integrante do concurso. Colaciona jurisprudência. Requer o provimento do recurso, a fim de que sejam restituídos os valores indevidamente tributados.

O Estado apresenta recurso adesivo (fls. 144-145v), em que requer a majoração do valor em que arbitrada a verba honorária.

São apresentadas contrarrazões (fls. 146-167 e 171-174).

O Ministério Público manifesta-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 179-181v).

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

V O T O S

DES.^a MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Cinge-se a controvérsia em perquirir acerca da incidência do imposto de renda sobre a da bolsa de estudos percebida no curso de formação pelos candidatos do Concurso para Ingresso à Magistratura Estadual deste Tribunal do ano de 2009.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (PRESIDENTE) –

Eminentes colegas. Aqui há uma questão prejudicial ordem com relação à competência da ação especificamente.



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de apelação interposta nos autos de demanda que se pretende a repetição de imposto retido indevidamente, em que a competência para o processamento e julgamento da ação interposta incumbe ao Juizado Especial da Fazenda Pública, em face da competência absoluta existente.

Com efeito, a Lei 12.153/2009 disciplinou os Juizados Especiais da Fazenda Pública podendo ser partes, como autores, as pessoas físicas e microempresas e empresas de pequeno porte definidas na Lei Complementar nº 123/2006 e como réus os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas, observados os termos do artigo 5º, I e II da lei referida.

O critério básico de fixação de competência é o valor da causa previsto no artigo 2º da já mencionada norma, equivalente a 60 salários mínimos, a não ser nas hipóteses referidas no § 1º do mesmo artigo.

Trata-se de competência absoluta por força do que dispõe o § 4º do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009.

O Tribunal de Justiça instalou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no Estado da seguinte forma:

1- **Em Porto Alegre**, a partir de **23/06/2010**, para demandas movidas contra o município com valor de até 30 salários mínimos e até 40 salários mínimos para as ações movidas contra o Estado do Rio Grande do Sul com amparo na Resolução nº 837/2010-COMAG, e para as demandas com valor de até 60 salários mínimos a partir da instalação do 2º Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Resolução nº 887/2011-COMAG, **a contar de 24/10/2011**;

2- **Em Caxias do Sul, Passo Fundo, Pelotas e Santa Maria**, a contar de **12/03/2012** e, caráter experimental, a partir da mesma data, em **Alvorada, Camaquã, Erechim, Farroupilha, Getúlio Vargas, Lagoa**



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Vermelha, Lajeado, Salto do Jacuí, Santa Rosa e São Borja, nos termos da Resolução nº 901/2012-COMAG;

3- Em todas as demais comarcas do Estado a partir de **14/09/2012**, consoante Resolução nº 925/2012-COMAG.

Desta forma, não se enquadrando a presente ação nas hipóteses referidas no § 1º do artigo 2º da Lei 12.153/2009, não versando a ação sobre direitos difusos ou coletivos, mas de direitos individuais homogêneos.

Por outro lado a demanda tem valor da causa equivalente a R\$ 10.000,00, que é o critério balizador de competência, consoante antes analisado, e, mesmo que se considere o benefício individual de cada um dos Magistrados beneficiados com a demanda, em torno de R\$ 6.000,00 para cada um, em média, o que importa em multiplicação do número de beneficiados pelo limite de 60 salários mínimos para verificação da competência, ou seja, não se pode permitir a escolha do juízo específico. Então é o mesmo critério que se usa quando há litisconsorte, tratando-se de competência absoluta, circunstância que permite sua análise de ofício, nos precisos termos do que dispõe o artigo 113, caput, do CPC, não tem o Tribunal de Justiça do Estado competência para o julgamento do presente recurso porque a competência para o julgamento da ação é do Juizado Especial da Fazenda Pública, com recurso para a Turma Recursal da Fazenda Pública, consoante analisado, impondo-se, de ofício, a declaração de nulidade da sentença com amparo no artigo 113, § 2º, do CPC, com a respectiva declinação de competência.

Neste sentido, preclara jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. FDRH. REAJUSTES DA BOLSA-AUXÍLIO. PRELIMINAR DE



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO APELO - A parte ré interpôs duas apelações contra a mesma sentença, a qual deveria ser atacada por apenas um recurso. É que no ordenamento jurídico brasileiro vige o princípio da unirrecorribilidade, unicidade ou singularidade recursal, sendo defeso à parte interpor mais de um recurso contra a mesma decisão, hipótese em que, com relação à segunda insurgência, opera-se a preclusão consumativa. Segundo apelo não conhecido. Precedentes. - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - Conforme o previsto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº 837/2010 - COMAG, o Juizado Especial da Fazenda Pública é competente para julgar as ações de interesse do Município de Porto Alegre, até 30 salários mínimos, e do Estado do Rio Grande do Sul, até o valor de 40 salários mínimos, com observância do estabelecido no art. 2º, §1º e incisos, da Lei Federal nº 12.153/09 e excetuadas as matérias já atendidas pelas demais Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre. No caso, foi atribuído à demanda o valor de R\$ 10.000,00, montante INFERIOR a 40 salários mínimos. Caso em que a competência absoluta é do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. Precedentes. NÃO CONHECIDA A SEGUNDA APELAÇÃO. ACOLHERAM A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, RESTANDO PREJUDICADOS A APELAÇÃO, NO MÉRITO, E O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057760746, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. HORA ATIVIDADE. LEI 11738/08. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESOLUÇÕES NºS 837/2010, 901/2012 E 925/2012 TODAS DA COMAG. LEI FEDERAL Nº 12.153/2009. 1. Consoante decidido por este órgão fracionário na apelação cível nº 70055617880, é da Turma Recursal da Fazenda Pública a competência para apreciar os recursos que estão atualmente nas Câmaras do Tribunal de Justiça



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

(apelação ou agravo de instrumento), desde que as ações tenham sido propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP e, pois, sejam de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda, conforme art. 2º da Lei nº 12.153/2009. 2. Verifica-se que estão presentes, na hipótese dos autos, todos os pressupostos de atração da competência da Turma Recursal da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca. COMPETÊNCIA DECLINADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70058010125, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 05/02/2014)

RECURSO INOMINADO. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL N.º 10.395/95. PARCELA AUTÔNOMA. TRAMITAÇÃO DA AÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL RESPECTIVA PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS. ARTIGO 41, §1º, DA LEI N.º 9.099/95. LEI FEDERAL 12.153/2009. RESOLUÇÃO 837/2010-COMAG. -Conforme preceitua o artigo 41, §1º, da Lei Estadual n.º 9.099/95, interpretação abrangente aos feitos de interesse da Fazenda Pública, consoante Lei Federal 12.153/2009 e Resolução 837/2010-COMAG, compete à Turma Recursal respectiva o julgamento de recursos de ações em tramitação no Juizado Especial da Fazenda Pública. -Competência declinada. (Apelação Cível Nº 70053347134, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 24/09/2013)

Por esses fundamentos, desconstituo, de ofício, a sentença, determinando a remessa para o Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Alegre, que é a competente para o julgamento da ação.

DES.^a MARILENE BONZANINI (RELATORA) –



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Em princípio, reconheço que não se trata de hipótese de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma, porque se trata de uma ação coletiva. Em que pese a lei fazer referência a direitos coletivos, entendo que, na leitura que se faz do âmbito da ação coletiva e dos próprios direitos coletivos, abrigaríamos inclusive a situação em que se poderia cogitar de direitos individuais homogêneos e até perfeitamente identificáveis, com direitos possíveis de serem individualizados e exercidos não de forma coletiva. Enfim, não apenas os direitos coletivos *stricto sensu*.

Mesmo que haja essa determinação dos indivíduos lesados, isso não altera a possibilidade de pertinência da ação coletiva. A doutrina e jurisprudência tem se direcionado no sentido de ampliar o conceito obviando o manejo de ações coletivas, notadamente pelo tratamento uniforme que se confere a situações idênticas, com economia processual e ampliando o acesso à Justiça.

É cediço que a competência absoluta consiste em questão preliminar inderrogável por convenção entre as partes (art. 111 do CPC) e que, de outra banda, não se submete à preclusão uma vez que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz ou alegada pela parte a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113 do CPC).

De fato, segundo a dicção do art. 2º, §4º, da Lei n. 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais e da Turma Recursal da Fazenda Pública é absoluta no foro onde já houverem sido instalados. Trata-se de aplicação do princípio do *tempus regit actum* e do entendimento de que a prática dos atos processuais deve atender à lei vigente no momento em que realizados.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul procedeu à instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Porto Alegre em 23/06/2010, nos termos da Resolução n. 837/2010



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

COMAG, e a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada em 09/10/2012.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e da Resolução n. 887/2011 do COMAG, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é fixada com base no valor atribuído da causa, sendo certo que, em ações ajuizadas nesta Comarca em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul, o limite do valor da causa foi fixado no patamar de até 60 salários mínimos.

Na hipótese, o valor total do tributo cuja repetição é pretendida supera tal montante, porque a ação coletiva visa a beneficiar 57 Magistrados (documento de fls. 24-27), os quais sofreram a retenção individual de valores que, em média, foram próximos de R\$ 6.000,00 (fls. 58-61).

Não se desconhece que o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência, sendo irrelevante se a soma dos valores dos pedidos supera tal patamar. Destaca-se, todavia, que **tal entendimento é tão somente aplicável em casos de litisconsórcio ativo**. Nesse sentido: AgRg no AREsp 261.558/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014; AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014.

Em se tratando de ação coletiva ajuizada pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS, não há se falar em litisconsórcio ativo, razão pela qual se reconhece a competência deste órgão para julgamento dos recursos.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (PRESIDENTE) –



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Não é nem do litisconsórcio especificamente, é basicamente como substituta processual e há vários beneficiários, quer seja o critério de R\$ 10.000,00, quer seja o critério que se queira utilizar dos R\$ 6.000,00 multiplicado por todos os beneficiários. A analogia com relação ao litisconsórcio é apenas a posição jurisprudencial a esse respeito, nada mais do que isso.

DES.^a MARILENE BONZANINI (RELATORA) –

Em que pese isso, a própria leitura do art. 2º, § 1º, inc. I, da Lei que criou os Juizados Especiais da Fazenda – se não me engano -, já de certa forma afastaria, no meu entender, o ingresso da ação coletiva no Juizado Especial, mesmo porque há possibilidade, no caso, de que a própria execução envolva cálculos e desdobramentos que não haveriam como ser processados no Juizado Especial. De qualquer forma, parece-me que talvez seja uma questão interessante a ser debatida.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (PRESIDENTE) –

É uma questão a ser analisada pela Câmara. Estamos em regime de discussão.

DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR –

De fato, ainda ontem conversávamos sobre esse assunto tentando amadurecer alguma posição. Essas questões relacionadas ao Juizado Especial da Fazenda Pública muito recentes, porque, malgrado a legislação seja de 2009, por força de Resoluções do Conselho da Magistratura, o Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Alegre acabou por ser instalado somente no ano de 2011 e o Juizado Especial da Fazenda Pública no Interior em 2012. Por essa razão então, somente nessa



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

quadra da nossa jurisdição é que essas questões estão sendo trazidas pelas partes, e isso também nos impõe analisá-las de ofício, como fez o nosso Colega Presidente.

Nesse sentido, procurei tentar fazer uma compensação a respeito do inc. I do §1º do art. 2º da Lei nº 12.153, que dispõe expressamente que as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos não serão processadas no Juizado Especial da Fazenda Pública.

A doutrina processual enuncia que os direitos coletivos *lato sensu* compreendem os direitos coletivos *stricto sensu*, os direitos difusos e os direitos individuais homogêneos, que são as suas três espécies – e aqui estou me valendo da lição do Dr. Hermes Zaneti Junior, em artigo publicado na Academia Brasileira de Direito Processual Civil. A legislação não distinguiu espécies de direitos coletivos quando os excluiu da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Por esta razão entendo que as ações que tratam de direitos coletivos não podem ser deduzidos perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Por outro lado, também não posso deixar de reconhecer que, malgrado a ação tenha recebido o valor de R\$ 10.000,00, o conteúdo econômico que se discute é muito superior a 60 salários mínimos, e encaminhar este processo para o Juizado Especial privaria, de alguma forma, o Estado do Rio Grande do Sul de deduzir todas as suas defesas perante o Juizado Comum.

Por esses argumentos, desacolho a prefacial de incompetência.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (PRESIDENTE) –



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Quanto à segunda questão prefacial – legitimidade da Associação -, é claro que a Associação, por força de seu estatuto, dispõe de legitimidade para representar os interesses de seus associados. Mas aqui devemos considerar qual é o objeto da demanda. O objeto da demanda é a pretensão de isenção, no caso, e repetição de Imposto de Renda percebido durante o concurso para a Magistratura.

Primeiro ponto, nem todos os que frequentam o curso são aprovados. É uma etapa. Deve-se lembrar também que o vínculo com a Associação, por força do art. 7º do Estatuto da AJURIS - no caso específico, há outras formas de associação -, somente decorre a partir da posse.

Então, temos aqui que a Associação, em nome de determinados hoje magistrados, pleiteia repetição e isenção de Imposto de Renda de valores percebidos durante o curso de formação e antes do estabelecimento do vínculo associativo, o que me parece que inviabiliza a questão. A AJURIS não tem legitimidade para postular direitos anteriores ao estabelecimento desse vínculo associativo. Ela pode, sim, entrar como substituta processual em pleitos desde que haja o vínculo específico com a Associação, mas não em pleitos pretéritos. Se fôssemos assim tão permissivos, abriríamos uma gama de hipóteses em que a AJURIS poderia entrar com várias ações como substituta de determinados magistrados, sem qualquer vínculo específico, o que não é possível.

Apesar de reconhecer que a AJURIS em regra tem legitimidade, no caso específico, observado o objeto da ação, sob a minha ótica, ela não tem legitimidade para pleitear esse período, porque o concurso é feito em etapas, todos nós sabemos. Temos essa etapa, e, entre essa etapa e a final homologação do concurso, ocorre um certo período de tempo. Então, entendo que a legitimidade específica é de cada um, independente de serem sócios ou não da AJURIS, independente de terem sido ou não aprovados no concurso. Estes sim, individualmente ou coletivamente, em



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

litisconsórcio, podem ingressar em juízo para pedir a isenção e a repetição, e não a AJURIS, porque no caso ela não é substituta processual, a meu juízo.

Essa é a segunda questão prefacial.

DES.^a MARILENE BONZANINI (RELATORA) –

Em relação à segunda prefacial, qual seja, a legitimidade ativa *ad causam* da entidade associativa, destaco, de início que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm consolidado entendimento de que associação ou sindicato, na qualidade de substituto processual, atuam na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, dispensando-se a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. Esta é a dicção do enunciado da Súmula n. 629/STF. Também nesse sentido: AgRg no REsp 1340368/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, DJe 22/11/2013.

Tal orientação igualmente é estendida à tutela de direitos individuais homogêneos, sendo reconhecida a legitimidade de entidades associativas para atuação nas fases de conhecimento, liquidação e execução de sentença. Precedentes: AgRg no REsp 1314407/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013; REsp 1243386/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012.

Com efeito, saliento que o art. 7º do Estatuto da AJURIS (fl. 22) condiciona a admissão como associado efetivo à posse no cargo, e, no caso, os valores reclamados foram objeto de retenção em folha durante fase do concurso, isto é, antes da posse.



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Entretanto, tenho que o fato de a retenção do imposto de renda ter ocorrido durante o curso de formação não subtrai da entidade de classe a legitimidade para pleitear a repetição do indébito. Trata-se de relação tributária que se submete a prazos prescricionais próprios e que não se refere a fato estranho ao cargo dos associados. Pelo contrário, decorre da percepção de bolsa de estudos no decorrer de curso de formação, fase imprescindível para a posse.

Conquanto retidos os valores antes da posse, o direito postulado, a pretensão restituitória, é atual e contemporânea à existência do vínculo associativo.

Tenho, ademais, que a tendência dos Tribunais Superiores tem sido a de alargar a legitimidade *ad causam* de entidades associativas e de classe, a fim de que o manejo da ação coletiva, atinente à macrolide, geradora potencial de processos multitudinários, evite o ajuizamento de numerosas ações individuais. Limites têm sido reconhecidos quando os direitos e interesses pleiteados coletivamente possuem caráter eminentemente personalíssimo, consoante recente julgado do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. CRIME CONTRA A HONRA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a entidade de classe não possui legitimidade ativa para a propositura de interpelação judicial em face de suposto crime contra a honra de seus associados. Trata-se de direito personalíssimo que deve ser exercido individualmente pelos ofendidos, não se admitindo a substituição processual. 2. Agravo regimental improvido. (Pet 4593 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 25-02-2014 PUBLIC 26-02-2014)



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Dessa feita, tenho que a pretensão veiculada na petição inicial consubstancia causa de caráter transindividual, de sorte que plenamente legitimada a entidade associativa.

DES.^a DENISE DE OLIVEIRA CEZAR –

O recrutamento dos candidatos à Magistratura inclui as provas objetivas preliminares, provas escritas nas matérias específicas das diferentes área do conhecimento jurídico, provas práticas de sentença cível e criminal e também o curso de avaliação prática onde os candidatos, ainda não aprovados, são avaliados por magistrados, no estrito objetivo de verificar a aptidão e a preparação para o exercício da Magistratura.

A matéria diz respeito aos interesses dos magistrados por essas razões, também desacolho a prefacial.

DES.^a MARILENE BONZANINI (RELATORA) –

Superadas as questões preliminares, passo para a análise do mérito recursal.

Conforme leciona Leandro Paulsen, ao explicitar a extensão dos fatos geradores que implicam a cobrança do imposto previsto pelo art. 153, III, da Constituição da República, *renda* consiste no acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho e *proventos* os que decorrem de atividades já cessadas. À incidência do imposto, portanto, mostra-se imprescindível a configuração de elemento comum e nuclear em ambas as hipóteses: o acréscimo patrimonial, conforme ressalta o próprio art. 43 do CTN¹:

¹ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. pp. 232 e seguintes.



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

De fato, conforme salientado pelo Magistrado *a quo*, a Lei n. 9.250/1995 estabelece causa de exclusão do crédito tributário:

*Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando **recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas** e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.*

Ao julgar improcedente o pedido, a sentença recorrida salientou que a verba percebida, a despeito de sua denominação, não constitui bolsa de estudos ou pesquisa, mas verdadeira remuneração pela frequência a curso preparatório para a carreira de Juiz de Direito, no qual figura como contraprestação pelo desempenho de atividades próprias do cargo de Juiz Substituto. Alinhou-se o Magistrado *a quo* a precedente do STJ.

Com efeito, a questão não foi uniformizada no Superior Tribunal de Justiça, sendo claro o dissídio jurisprudencial entre a Primeira Turma, alinhada a uma interpretação mais larga do art. 26 da Lei n. 9.250/1995, e a Segunda Turma, orientada pela natureza remuneratória da bolsa de estudos paga em curso de formação:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.
IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS À*



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. LEI Nº 9.250/95. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

- 1. O imposto de renda não incide sobre as bolsas de estudo e de pesquisa.*
- 2. É que resta textual a Lei 9.250/95, art. 26, no sentido de que; verbis: Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.*
- 3. Categorização engendrada pelo Tribunal a quo com ampla cognição sobre a natureza da verba sub judice de que as verbas recebidas em virtude da freqüência no curso de formação de delegado da polícia não resulta em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, considerando a isenção preceituada pelo art. 26 da Lei 9.250/95. Precedente: Resp: 410.500, Relatoria da Ministra Denise Arruda, julgado em 01.06.2006.*
- 4. Obediência aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, uma vez que vedada a analogia para a criação de tributos, mercê de o método integrativo não ter lugar ante a ausência de lacuna legal, nem, ao revés, da previsão textual de isenção.*
- 5. A discussão a respeito dos requisitos e pressupostos fáticos caracterizadores da referida verba, ensejaria a análise de matéria de prova, sendo vedada pela Súmula 7/STJ.*
- 6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 727.212/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006, p. 153)*

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE ESTUDO. CURSO DE FORMAÇÃO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 26, DA LEI 9.250/95. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

- 1. As verbas recebidas a título de "bolsa de estudo" por participante em Curso de Formação de Delegado da Polícia Civil não se enquadram na hipótese de*



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

isenção prevista no art. 26, da Lei 9.250/95, uma vez que não foram "recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas". Configura-se a natureza remuneratória, o que importa acréscimo patrimonial, passível de incidência de Imposto de Renda.

2. Conforme prevê o art. 14, § 1º, da Lei 9.624/98, em caso de servidor público federal participar de curso de formação, poderá optar "pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo" em substituição ao "auxílio financeiro", chamado nos autos de "bolsa de estudo", o que evidencia, portanto, a natureza salarial das verbas em discussão.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 640.281/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJe 04/03/2009)

Apesar da divergência, tenho que é forçoso conferir interpretação ao art. 26 da Lei n. 9.250/1995 em consonância ao julgamento do **Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.096.288/RS** (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010). Ocorre que neste julgado a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, para definir a incidência ou não do imposto de renda, o qual tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, torna-se imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida. Nesse ponto, verificar a criação de riqueza nova impõe identificar se a verba possui natureza indenizatória ou remuneratória, porquanto a tributação apenas se justifica perante "signos presuntivos de capacidade econômica", tal como a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza.

No caso em exame, a Resolução n. 743/2008-COMAG, ao prever a bolsa de estudos incluída em etapa do Concurso para Juiz de Direito Substituto 2009, estabeleceu que

Art. 35. Os candidatos aprovados na Fase Intermediária serão matriculados no Curso de Formação para Ingresso na Carreira da



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Magistratura até o número previsto e nas condições estabelecidas no Edital de Abertura do Concurso.

§ 1º Os demais candidatos ficarão automaticamente excluídos do concurso.

§ 2º O Curso de Formação será ministrado pela Corregedoria-Geral da Justiça, com a colaboração da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul e a supervisão da Comissão de Concurso.

*§ 3º Os candidatos matriculados no Curso de Formação farão jus a **bolsa de estudos no valor mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio a ser percebido pelo Juiz de Direito de entrância inicial.** O benefício será devido do início ao término do Curso de Formação, cessando automaticamente no caso de cancelamento voluntário ou compulsório da matrícula.*

De início, verifico que a verba possui as mesmas características apontadas no acórdão prolatado pela Primeira Turma do STJ, a cujo entendimento me filio. Não havendo escopo remuneratório, tenho que se trata inegavelmente de bolsa de estudos com a finalidade de garantir a dedicação exclusiva dos candidatos ao curso de formação. Conquanto o curso preveja também a realização de atividades inseridas no contexto de um Magistrado², não se configura relação de contraprestação, uma vez que aquelas não foram executadas pelos candidatos em benefício do ente público; pelo contrário, foram abrangidas em curso em que foram justamente instruídos para o exercício do cargo de Juiz de Direito Substituto, como condição de aprovação no certame.

Diante de tais fundamentos, a bolsa de estudos não pode ser enquadrada como renda tributável, porquanto não constitui acréscimo patrimonial produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

² Art. 35, § 10, da Resolução n. 743/2008-COMAG: O conteúdo mínimo do curso compreenderá a seguinte programação: I – elaboração de decisões e sentenças e realização de audiências; II – relações interpessoais e interinstitucionais; III- deontologia do magistrado; IV – ética; V – administração judiciária, incluindo gestão administrativa e de pessoas; VI – capacitação em recursos da informação; VII – difusão da cultura de conciliação como busca da paz social; VIII – técnicas de conciliação e psicologia judiciárias; IX- impacto econômico e social das decisões judiciais.



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Conforme consignado pelo voto condutor do AgRg no REsp 727.212/RN, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, o reconhecimento da não incidência da exação deve-se também à obediência aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, porque vedado o uso da analogia para a criação de tributos.

Julgado procedente o pedido, deve ser condenado o réu à repetição do indébito, restando invertidos os ônus de sucumbência, uma vez que adequadamente fixada a verba honorária por aplicação do art. 20, § 4º, do CPC. É reconhecida, contudo, a isenção da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85 e do julgamento da ADI 70038755864, exceto as de reembolso.

A correção monetária deverá incidir desde o desembolso, ou seja, no momento em que deveria receber a quantia retida (Súmula 162 do STJ), conforme índice utilizado na correção dos créditos tributários do Estado (SELIC), nos termos da Lei n. 13.379/2010.

Quanto aos juros moratórios, não são aplicáveis à repetição de indébito tributário os ditames da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09. Já está consolidado na jurisprudência pátria o entendimento de que na atualização de valores referentes à repetição de *indébito tributário* são aplicáveis os mesmos índices que corrigem o *crédito tributário*, estadual ou municipal. Trata-se de respeito ao princípio da isonomia, mostrando-se abusiva e desigual a aplicação de índices diferenciados em relação à cobrança e pagamento de dívidas da mesma natureza.

Neste sentido, precedente emblemático do Superior Tribunal de Justiça:



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.

1. *Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).*

2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso.

3. *Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.*

4. *No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito.*

5. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)*



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Dessa feita, filiando-me aos precedentes deste órgão fracionário, desta Corte e do STJ, tenho que os valores a serem restituídos devem ser corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde a data do desembolso de cada parcela, bem como acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos dos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN e do enunciado da Súmula 188/STJ. Nesse sentido:

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL MEDIANTE DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. O IPTU é tributo cuja base de cálculo equivale ao valor venal do imóvel, nos termos do art. 33 do CTN. Somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo, de acordo com o art. 97 do Código Tributário Nacional, combinado com arts. 140 da Constituição Estadual e 150, I da CRFB. Precedentes. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. NÃO APLICAÇÃO. Inaplicabilidade dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança na ação de repetição de indébito tributário, porque não refletem a inflação acumulada do período. TAXA SELIC. RESP 1270439/PR. A partir da vigência da Lei 13.379/2010, passou a incidir a SELIC sobre os créditos do Estado do Rio Grande do Sul, a título de juros e correção monetária, substituindo a UPF-RS como índice de correção e o patamar de 1% ao mês a título de juros previstos na Lei Estadual n. 6.537/1973. Reconhecimento de que os valores a serem restituídos devem ser corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde a data do desembolso de cada parcela, nos termos da Súmula 162 do STJ, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos dos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188 do STJ, respeitada a prescrição quinquenal. Entendimento firmando no julgamento do



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

RESP 1270439/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. CABIMENTO. Manutenção dos honorários advocatícios, em atenção aos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. APELOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. REEXAME PREJUDICADO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70058034802, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 13/02/2014)

Ante o exposto, o voto é por rejeitar as preliminares suscitadas em questão de ordem pelo Desembargador Presidente, por dar provimento à apelação da parte autora e por julgar prejudicado o recurso adesivo manejado pelo réu.

DES.^a DENISE DE OLIVEIRA CEZAR –

Penso que a questão tem de ser vista diante da finalidade da lei que instituiu este pagamento, que não é remuneração, porque trabalho não existe.

Os candidatos, em hipótese alguma, realizam qualquer tipo de trabalho. Eles não exercem nenhuma função que seja atividade-fim e tampouco atividade-meio no Judiciário, eles apenas comprovam, em situações hipotéticas, estarem aptos ou inaptos para o exercício de funções que somente exercerão quando eventualmente aprovados e nomeados.

Ocorre que os candidatos já devem exercer atividade jurídica no mínimo há três anos. Isso significa que são pessoas economicamente independente que têm seus compromissos, que precisam pagar luz, água, aluguel, alimentos, e ao mesmo tempo são obrigados a se afastarem de seu trabalho habitual, pelo período de três meses, sem receber a remuneração dos seus empregos de origem.



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Então, o pagamento é feito para satisfazer a subsistência do candidato enquanto ele se mantém em concurso e não pode exercer nenhuma outra atividade laboral, já sendo ele um profissional da advocacia ou do serviço público, que esta verba foi atribuída a esses candidatos.

Diante disso, seja porque não há nenhum trabalho sendo feito, seja porque essa verba se destina justamente à manutenção dessas pessoas durante o concurso, penso que ela de fato tem natureza indenizatória, e está presente a hipótese do art. 26 da Lei nº 9.650/95, que isenta de imposto as bolsas de estudo quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou a pesquisas, desde que os resultados da atividades não representem vantagens para o doador nem importem contraprestação dos serviços. Aqui não há vantagem para o doador que, no caso, é o Estado, e nem há contraprestação de serviços. Por isso, penso que o caso cabe na norma de forma perfeita.

Por outro lado, penso que não laborou em acerto a decisão recorrida quanto aduz que obviamente há contraprestação de serviços, pois os associados da demandante são obrigados a exercer atividades típicas da profissão, não a título de estudo, mas, sim, de treinamento. Creio que houve um equívoco no juízo da magistrada, porque, de fato, eles não exercem atividades típicas da função e nem estão em treinamento. Estão todos em fase de prova, não exercem atividades profissionais e simplesmente exercem atividades de avaliação no período deste curso. Por isso, está plenamente caracterizada a incidência do art. 26 da lei referida.

Por essas razões e pelas judiciosas razões que foram deduzidas pela eminente Desembargadora-Relatora, estou acompanhando o voto para julgar procedente igualmente em relação aos conseqüentários.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (PRESIDENTE) –



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

No caso, estou divergindo entendendo que não estão presentes os requisitos do art. 26 da Lei nº 9.250/95 para o acolhimento da demanda.

Não se está diante de doação destinada para ensino ou pesquisa. O pagamento dessa denominada remuneração, como bem salientado pelo nosso ilustre Procurador de Justiça, é feito pelo Estado do Rio Grande do Sul, e não pela Escola da AJURIS – isso tem um fator relevante. Também se deve levar em consideração que, mesmo sendo uma etapa específica de concurso, os candidatos que estão frequentando esse curso praticam, sim - não durante todo curso, mas em boa parte dele –, atos específicos da Magistratura, circunstância que permite a tributação. Por exemplo: há prova nos autos, fl. 93, em que todos os candidatos foram nomeados como Juízes leigos. Ou seja, eles atuaram em um período deste curso como Juízes leigos.

Todos sabemos quais os atos que os Juízes leigos praticam. Eles recebem remuneração e sofrem incidência de Imposto de Renda. Recebem remuneração por processo e esse rendimento tem tributação do imposto de renda. É inquestionável. Se os substituídos processualmente praticam os mesmo atos, como se negar a tributação? É uma situação idêntica, entre outros atos que também são praticados no caso. Há também que se considerar a própria possibilidade de o candidato, quando presente a hipótese, optar por receber essa remuneração do Poder Judiciário ao invés de receber do seu órgão de origem quando existe vínculo. Isso evidencia, a meu juízo, a natureza de trabalho e pecuniária.

Como bem aqui salientado pela Desa. Denise, sabe-se que boa parte ou todos têm de se afastar de suas funções, só que essas funções também são tributadas pelo imposto de renda. Quando há a opção para receber o benefício, obviamente, a meu juízo, também devem sofrer a mesma tributação.



MB

Nº 70058805912 (Nº CNJ: 0073154-56.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

No caso, presentes, sim, os requisitos do art. 43, e há, a meu ver, a incidência do Imposto de Renda. Assim, a sentença não merece qualquer correção. Entendo que a matéria foi muito bem apreciada.

Por esses motivos, também referindo que a matéria é controvertida, estou negando provimento à apelação e, no tocante ao recurso adesivo, também estou negando provimento, porque entendo que a verba em questão restou bem fixada.

É o voto.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - Presidente - Apelação Cível nº 70058805912, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, REJEITARAM AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO DESEMBARGADOR PRESIDENTE EM QUESTÃO DE ORDEM, DERAM PROVIMENTO AO APELO E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO."

Julgador(a) de 1º Grau: CLECIANA GUARDA LARA PECH